



**ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes**



PARECER JURÍDICO

PROCESSO LEGISLATIVO N° 091/2025

Trata-se de projeto de lei que visa abrir crédito especial adicional no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

A mensagem justificativa informa o que segue:

Encaminho o projeto de lei em anexo com o objetivo de autorizar a abrir crédito especial adicional no valor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Encaminhamos o presente Projeto de Lei que tem por objetivo autorizar a abertura de crédito especial para atender às despesas decorrentes de ressarcimento de despesas de pessoal requisitado, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação (SME).

A medida se faz necessária diante da necessidade de adequação orçamentária e melhor classificação contábil, de forma a possibilitar que os empenhos e pagamentos sejam realizados de maneira correta, transparente e em conformidade com as normas de contabilidade pública.

O ressarcimento de despesas de pessoal requisitado configura obrigação do Município e demanda previsão orçamentária específica, vinculada à Secretaria Municipal de Educação, de modo a garantir a regularidade dos lançamentos e a correta execução financeira.

Cumpre destacar que o crédito especial proposto não acarretará aumento de despesas orçamentárias, uma vez que será aberto mediante utilização de recursos já existentes, observando-se rigorosamente a legislação vigente.

Nesse sentido, solicito a aprovação do presente projeto de lei.
Atenciosamente,

Relatei.

Quanto à abertura de crédito especial com indicação da fonte exige autorização legislativa, tal como determina o art. 167, incisos V e VI, da Constituição Federal, de forma a garantir a higidez dos princípios orçamentários da programação e da anualidade.¹

¹ SILVA, José Afonso da. *Curso de Direito Constitucional Positivo*. 18.ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 718-9.



ESTADO DO RIO GRANDE DO SUL
CÂMARA MUNICIPAL DE MONTENEGRO
Montenegro Cidade das Artes



A ação pretendida estará incluída na Lei de Diretrizes Orçamentárias, como exigido pelo art. 165 da Constituição Federal.

Diante disso, o parecer é pela constitucionalidade, juridicidade e boa técnica legislativa.

Montenegro/RS, 12 de setembro de 2025.

Adriano Bergamo

Consultor Jurídico | OAB/RS 65.961